



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.990, de 2008

Apensado: Projeto de Lei nº 4.098/2008

“Dispõe sobre a criação do Fundo Nuclear de Segurança.”

Autora: Deputada Rebbeca Garcia

Relator: Deputado Arnaldo Madeira

I - RELATÓRIO

O projeto de autoria da Deputada Rebbeca Garcia prevê a criação de um fundo denominado de “*Fundo Nuclear de Segurança*” destinado a prover recursos para plantas nucleares que venham a ser desativadas ou abandonadas, além da remoção e transporte de material nuclear.

Informa o projeto que os recursos destinados ao fundo devem ser provenientes de “*quotas pagas pelas pessoas jurídicas responsáveis pelas instalações nucleares e por instalações radioativas onde sejam produzidos, utilizados, manuseados ou armazenados materiais radioativos, correspondentes a 0,5% (cinco décimos por cento) dos investimentos realizados nessas instalações*”, além de recursos do orçamento da União e de doações e de outras receitas que pudessem ser destinadas ao fundo.

Quanto ao mérito, os projetos em análise foram rejeitados, por unanimidade, pela Comissão de Minas e Energia, em reunião no dia 14/05/2009.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme o art. 53, inciso II, conjugado com o art. 32, inciso IX, alínea “h”, ambos do Regimento Interno desta Casa, e com fundamento na Norma Interna desta Comissão que “*estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira*”, cabe à Comissão de Finanças e Tributação examinar a proposta quanto à sua adequação financeira e orçamentária.

Para ambos os projetos, o exame da Norma Interna revela que as proposições são inadequadas orçamentária e financeiramente. Em seu art. 6º, a Norma estabelece que:



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

“Art. 6º É inadequada orçamentária e financeiramente a proposição que cria ou prevê a criação de fundos com recursos da União.

Parágrafo único. Ressalvam-se do disposto no "caput" deste artigo, observadas as demais disposições desta Norma Interna e desde que a proposição contenha regras precisas sobre a gestão, funcionamento e controle do fundo, os casos em que:

I - o fundo a ser criado seja de relevante interesse econômico ou social para o País e,

II - as atribuições previstas para o fundo não puderem ser realizadas pela estrutura departamental da Administração Pública.”

Além disso, o art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, Lei Complementar nº 101, de 2000, determina que as propostas que criem despesas de caráter continuado apresentem estimativas de despesas, assim como indiquem meio de compensá-las:

“Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.”

Esta Comissão já aprovou a Súmula nº 01/2008 que ratifica ser incompatível e inadequada a proposta que não apresente a estimativa do impacto financeiro e sua compensação.

Pelos motivos indicados, o voto deste Relator é pela inadequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária para o exercício de 2010 e incompatibilidade com o Plano Plurianual em vigor e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias em vigor dos Projetos de Lei nº 3.990/2008 e nº 4.098/2008.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado Arnaldo Madeira
Relator